



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF

Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.11

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 23806430

**PROCESSO: 0001148-91.2010.5.01.0018 – RO**

**Acórdão  
4ª Turma**

**REDUÇÃO DE AULAS – FALTA DE  
COMPROVAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE  
ALUNOS**

A alegação de redução de alunos que justifique a diminuição de aulas, *in casu*, não foi comprovada. Como pode ser observado que a OJ 244 só permite a redução de quantidade de aulas quando há diminuição de alunos. Neste caso, correto o pleito do autor. Não poderia a Ré, sem efetiva motivação, reduzir a carga horário do autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, contra a sentença de fls. 215/217, complementada pela decisão de fls. 238, proferida pelo M.M. Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na pessoa da Juíza Adriana Maia de Lima, em que figuram como partes **RICARDO DE ANDRADE CARDOSO**, recorrente e **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, recorrida.

Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido. Em seu recurso, o autor sustenta, às fls. 240/258, que a redução da carga horária com a consequente redução salarial é ilegal, eis que configura ofensa ao art. 468 da CLT e ao inciso VI do art. 7º da Constituição da República Aduz, igualmente, que houve ofensa à cláusula normativa. Alega que a reclamada não comprovou a redução do número de alunos. Entende fazer jus ao adicional de aprimoramento acadêmico, uma vez que a reclamada não comprovou que o empregado já recebia acima do piso da categoria. Defende que é devida igualmente a aplicação da multa do art. 467 da CLT sobre os 13º salários não pagos do período de 2005 a 2008, bem como sobre as férias integrais de 2008 e o terço constitucional das férias de 2005 a 2008. Salienta ser devida a indenização adicional estabelecida no instrumento coletivo, independentemente do pagamento do aviso prévio. Requer o deferimento da tutela antecipada para permitir a entrega das guias



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF  
Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.11  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 23806430

**PROCESSO: 0001148-91.2010.5.01.0018 – RO**

para saque do FGTS e recebimento do seguro desemprego. Finalmente, pleiteia que o imposto de renda incida mês a mês e que seja arbitrado novo valor à condenação de custas processuais a serem suportadas pela reclamada.

Sentença ilíquida. Custas de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado a condenação.

Contrarrazões da ré às fls. 263/268.

Sem Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. Nº 27/08-GAB, de 15.01.2008.

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

**NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO DE RENDA**

Pleiteia o recorrente que a retenção do imposto de renda seja calculada pelo critério mês a mês.

A sentença deferiu expressamente que "os descontos fiscais e previdenciários ficam expressamente autorizados, devendo ser observando os Provimentos 02/93 e 01/96 da C.G.J.T e a súmula 368, II e III, do TST".

Dispõe a súmula 368, II do TST:

**Súmula nº 368 do TST**

**8280**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.

(...)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF

Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.11

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 23806430

**PROCESSO: 0001148-91.2010.5.01.0018 – RO**

fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, **devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.**

**Deixo de conhecer** o pedido de retenção do imposto de renda mês a mês por falta de sucumbência.

**REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E DO SALÁRIO**

Em suas razões recursais, aduz o reclamante que a redução da carga horária com a consequente redução salarial é ilegal, eis que configura ofensa ao art. 468 da CLT e ao inciso VI do art. 7º da Constituição da República. Diz, ainda, que houve ofensa à cláusula normativa. Alega que a reclamada não comprovou a redução do número de alunos.

Em sua peça vestibular, afirma o autor que foi admitido em **01/08/1988**, na função de professor, percebendo como maior remuneração o valor de **R\$2.237,82**, e dispensado sem justa causa em **30/12/2009**. Preconiza que a reclamada promoveu alteração unilateral no contrato, uma vez que, no primeiro semestre de 2009 ministrava 45 horas aula por mês, quantitativo reduzido a 27 horas aulas por mês em agosto de 2009. Defende que houve afronta ao art. 467 da CLT e a cláusula 10ª da norma coletiva.

Em sua peça de bloqueio, às 116/124, defende a reclamada que o autor recebia por meio hora/aula, ocorrendo aumento do salário a partir de fevereiro de 2009, em razão do acréscimo de horas ministradas. Salienta que houve variação salarial no decorrer de todo pacto laboral. Augi a OJ 244 que permite a redução de aulas em função da diminuição de alunos.

**OJ-SDI1-244 PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE (inserida em 20.06.2001)**

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF

Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.11

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 23806430

**PROCESSO: 0001148-91.2010.5.01.0018 – RO**

alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

A sentença alvejada indeferiu o pleito autoral ao fundamento de que a redução do número de aulas não importou em redução salarial, na medida em que o valor da hora-aula foi preservado, *in verbis*:

"Inicialmente, insta salientar que a alteração de carga horária, de fato, não se confunde com a redução salarial já que não houve a diminuição do valor da hora-aula, mas sim, do número de aulas ministradas a partir do segundo semestre de 2009, não havendo se falar em prejuízo jurídico a render ensejo à subsunção da norma preconizada no art. 468, da CLT.

Ressalta-se, por oportuno, que não há qualquer notícia nos autos de ter havido cláusula contratual fixando um número mínimo de hora aula semanal ou mensal, não havendo, repise-se, qualquer alteração do pacto firmado entre as partes, na medida em que sempre restou mantido e reajustado o valor da hora-aula do obreiro.

Posta a questão nestes termos, julgo improcedente o pedido formulado (...)".

**Vejamos:**

A alegação de redução de alunos que justifique a diminuição de aulas, *in casu*, não foi comprovada. Como pode ser observado que a OJ 244 só permite a redução de quantidade de aulas quando há diminuição de alunos. Neste caso, correto o pleito do autor. Não poderia a Ré, sem efetiva motivação, reduzir a carga horária do autor.

**Dou provimento** para condenar a Ré a pagar as diferenças, assim como os reflexos pleiteados no item "d)h da peça inicial.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF

Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.11

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 23806430

**PROCESSO: 0001148-91.2010.5.01.0018 – RO**

**DO ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO**

Sustenta o autor em seu recurso que a reclamada não cumpriu o pagamento do adicional de aprimoramento acadêmico, conforme previsão em norma coletiva. Salienta que é ônus do empregador comprovar a apresentação do título, devendo seu pagamento ser retroativo ao momento da obtenção do título.

A reclamante requer o pagamento do acréscimo de 5% sobre sua remuneração, no período compreendido entre abril de 2001 até a demissão, a título de gratificação, por ter concluído o curso Metodologia de Ensino, na forma da cláusula 12ª do instrumento coletivo da categoria.

Defende-se a reclamada afirmando que não concedeu o acréscimo de 5% a título de especialização, vez que pagava salário/aula superior ao valor previsto em norma coletiva. Afirma que o reclamante não apresentou igualmente a documentação necessária para a comprovação do título.

O juízo primeiro julgou improcedente o pleito autoral, acolhendo o argumento da defesa quanto à remuneração paga ao autor superior ao piso fixado para categoria, acrescido do referido adicional.

Prevê o §1º da cláusula 12ª das Convenções Coletiva referente aos anos de 2005, 2006 e 2007( às fl. 90, fls.77/78 e fl. 60), abaixo transcrita:

**"CI 12ª- Adicional de aprimoramento Acadêmico**

Os estabelecimentos de Ensino se obrigam a pagar ao professor, além do piso salarial da respectiva categoria, um adicional, a título de aprimoramento acadêmico, nunca inferior a:

a) 5% (cinco por cento), para os professores portadores de título de especialização;

(...) §~1º- Ficam **excluídos da obrigação do pagamento adicional** de que trata esta cláusula os estabelecimentos de ensino superior que concedam aos seus professores, adicional por título de pós-graduação cujo valor



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF

Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.11

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 23806430

**PROCESSO: 0001148-91.2010.5.01.0018 – RO**

seja igual ou superior ao resultado dos porcentuais previstos no "caput" e aqueles que paguem salários superiores aos pisos da categoria, somados ao valor resultante dos porcentuais de aprimoramento acadêmico."

Insta destacar que o adicional de aprimoramento passou a ser devido somente aos detentores de título de mestrado e doutorado a partir da previsão da Convenção Coletiva do ano de 2008, ressalvando o adicional já pago aos portadores de especialização.

O cotejo dos demonstrativos de pagamento com as convenções coletivas confirma o pagamento do salário-hora superior àquele previsto na categoria, conforme previsão na convenção coletiva. De fato, a hora-aula prevista, por exemplo, no demonstrativo à fl. 26, corresponde a R\$36,06, valor superior ao piso acrescido de 5%, (R\$32,08+R\$1,6=R\$33,68). Assim, deve ser mantida a sentença quanto ao indeferimento do adicional de aprimoramento no caso em tela, uma vez que já percebia o autor remuneração superior ao piso, acrescido de 5%.

**Nego provimento.**

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT**

Em sua petição inicial, alega o autor que a reclamada prometeu o pagamento de forma parcelada em 10 vezes dos 13º salários de 2005 a 2008 e em 6 vezes o pagamento do 1/3 constitucional de férias do período de 2005 a 2008. Requer a aplicação da multa do art. 467 da CLT sobre as verbas supra mencionadas e as férias integrais referente a 2008.

Contesta a ré afirmando já ter efetuado o pagamento das verbas salariais em questão conforme tabela às fl. 118. Especificamente quanto ao 13º salário de 2008, afirma que a verba é objeto de outra ação movida pelo Sindicato.

Em seu recurso, alega a recorrente que o juízo a quo somente aplicou a multa prevista no art. 467 da CLT sobre o aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e indenização de 40% sobre o FGTS. Pretende assim a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF

Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.11

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 23806430

**PROCESSO: 0001148-91.2010.5.01.0018 – RO**

reforma parcial da sentença para incluir a incidência da multa do art. 467 da CLT sobre o 13º salários não pagos de 2005 a 2008, bem como as férias integrais de 2008 e o adicional de 1/3 sobre as férias de 2005 a 2008.

A sentença reconheceu a aplicação da multa do art. 467 CLT sobre o aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e indenização de 40% sobre o FGTS.

Não devem incidir multa do art. 467 da CLT sobre o 13º salários não pagos de 2005 a 2008, bem como as férias integrais de 2008 e o adicional de 1/3 sobre as férias de 2005 a 2008, uma vez que, em primeiro lugar, as aludidas verbas foram objeto de controvérsia e análise, a fim de comprovar seu inadimplemento.

**Nego provimento.**

**DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS**

Alega o recorrente ser devida a indenização prevista na cláusula 24.3 da CCT, uma vez que a indenização prevista em norma coletiva não se confunde com o pagamento do aviso prévio.

O juízo *a quo* afastou a indenização da cláusula 24.3, *in verbis*:

"Assim, diante da excludente do Parágrafo Único, tem-se que para efeito da indenização prevista na cláusula 24.3 admite-se a projeção do aviso prévio e, considerando que a comunicação do término do contrato se deu em 30 de dezembro de 2009 com a dispensa do cumprimento do aviso- doc. fl. 14, concluo que o demandante não faz jus a indenização postulada na alínea a6, de fl. 06, pelo que, improcede a pretensão autoral, no particular."

Estabelece a cláusula 24.3 (fls. 39) da Convenção Coletiva dos Professores com vigência de dois anos, contados a partir de abril de 2009, o seguinte:

" Os professores demitidos no mês de dezembro farão jus aos salários integrais correspondentes ao período



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF

Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.11

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 23806430

**PROCESSO: 0001148-91.2010.5.01.0018 – RO**

compreendido entre a data da dispensa, ocorrida no mês de dezembro e 28 de fevereiro do ano subsequente, **a título de indenização** prevista na Lei 9.013/95, além de outros benefícios que a Lei determinar.

Parágrafo único- O período correspondente ao aviso prévio legal só não será considerado para efeito de sua projeção nos períodos letivos seguintes de forma a ensejar o pagamento das indenizações na forma previstas nos itens 24.1 e 24.2". (grifo nosso.)

Verifica-se que mesmo considerando o aviso prévio, o autor tem diferença a seu favor.

**Dou provimento** para condenar a ré ao pagamento integral da multa prevista na cláusula 24.3ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2009.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Em suas razões recursais, ratificar o autor o pedido contido na inicial, requerendo em sede de tutela antecipada, o saque do FGTS e o acesso ao benefício do Seguro Desemprego.

Na sentença de primeiro grau foi deferido o pedido de entrega da guia TRTC, no código 1, com a chave de conectividade e da guia e a entrega da guia de comunicação de dispensa, sob pena de indenização substitutiva. No entanto, foi indeferido o pleito em caráter de tutela antecipada. Inicialmente, por despacho, por não ter o empregado comprovado a dispensa. Depois, na sentença dos embargos de declaração da sentença, por ter o autor ajuizado a ação nove meses depois.

Data vénia, não há motivo para indeferir a antecipação de tutela já que incontroverso que o autor foi demitido sem justa causa.

Quanto à multa cominatória, a tema que deve ser analisado pelo juízo a quo, pois o saque pode ser feito por alvará.

**Dou provimento parcial** para deferir a antecipação de tutela do saque do FGTS.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1<sup>a</sup> REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF  
Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.11  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 23806430

**PROCESSO: 0001148-91.2010.5.01.0018 – RO**

**CUSTAS PROCESSUAIS**

Requer o recorrente a majoração das custas, uma vez acolhido, mesmo que em parte o presente recurso.

A sentença arbitrou o valor das custas em R\$400,00 sobre a condenação fixada em R\$20.000,00.

Considerando o aumento da condenação, é de se elevar o valor da causa e consequentemente as custas.

Dou provimento.

**CONCLUSÃO**

**PELO EXPOSTO, DEIXO DE CONHECER** o pedido de retenção do imposto de renda mês a mês por falta de sucumbência **CONHEÇO** do apelo e **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para condenar a Ré a pagar as diferenças, assim como os reflexos pleiteados no item "d" da peça inicial; para condenar a ré ao pagamento integral da multa prevista na cláusula 24.3<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de Trabalho de 2009; para deferir a antecipação de tutela do saque do FGTS. Fixo a condenação em R\$30.000,00 e custas pela Ré em R\$600,00.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 4<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região, Por unanimidade, **DEIXAR DE CONHECER** o pedido de retenção do imposto de renda mês a mês por falta de sucumbência **CONHECER** do apelo e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para condenar a Ré a pagar as diferenças, assim como os reflexos pleiteados no item "d" da peça inicial; para condenar a ré ao pagamento integral da multa prevista na cláusula 24.3<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de Trabalho de 2009; para deferir a antecipação de tutela do saque do FGTS. Fixada a condenação em R\$30.000,00 e custas pela Ré em R\$600,00.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2013.

**IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA**  
Desembargador Relator